

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.279, de 2000, na origem), do Deputado De Velasco, que *acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar de sinalização indicativa em rodovias.*

SF/14793.04437-67

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.279, de 2000, na Casa de origem), de autoria do Deputado De Velasco, que objetiva estabelecer que as rodovias devem contar com a instalação, a cada intervalo de vinte quilômetros e em todo entroncamento, bifurcação e encruzilhada, de placas de sinalização que informem a distância para as duas cidades mais próximas no respectivo sentido do tráfego, as rodovias e estradas mais próximas, bem como a indicação dos hospitais mais próximos.

Argumenta o autor da iniciativa que a insuficiência dessas indicações vem ensejando dificuldades aos condutores e até mesmo causando acidentes rodoviários, decorrentes de “manobras indevidas e perigosas de retorno ou redirecionamento dos veículos, originados em eventuais erros de caminho”.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi examinada pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo sido aprovada por ambas na forma de substitutivos.

No Senado Federal, o PLC nº 91, de 2011, foi distribuído inicialmente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde foi aprovado em 1º de dezembro de 2011 Parecer oferecendo Substitutivo ao projeto. Agora a matéria chega a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde será ultimada sua tramitação com decisão terminativa sobre a proposição.

Nesta Casa, no prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar observando a obediência dos pressupostos de Constitucionalidade, legalidade Juridicidade e Regimentalidade da proposição.

Sobre os aspectos supracitados observamos que o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2011, cumpre os princípios elencados. Não nos vislumbra nenhum óbice à proposição no âmbito da análise desta Comissão.

Apesar de afastar um pouco dos objetivos desta análise, permitam-me fazer alguns comentários acerca do Substitutivo aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, que com muito senso de oportunidade aprimorou e corrigiu diversas distorções e lapsos do texto que veio da câmara baixa. Inclusive, faço justiça as observações que já haviam sido levantadas pela relatoria da matéria quando de sua tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados.

Registro aqui a lúcida observação do Senador Acir Gurgacz – relator na CI – quando chama atenção para o fato de que “*a chamada “sinalização de indicação”, cujas mensagens, nos termos do CTB, “possuem um caráter meramente informativo ou educativo, não constituindo imposição”, é um dos elementos mais importantes para a segurança do trâfego nas rodovias. Por esse meio, os condutores podem ser advertidos quanto às condições da via, bem como obter informações sobre distâncias, destinos e percursos, entre outras tantas possibilidades de comunicação.*”

Das correções feitas pelo Substitutivo da CI, ressalto:

- O ajuste da redação do § 3º do art. 80 do CTB à terminologia adotada no próprio Código, o que implica substituir, entre outras, a expressão “placas informando o seguinte” por “sinalização de indicação”, assim como a expressão “encruzilhada” por “cruzamento”.

- A alteração a cláusula de vigência da proposição. Como bem havia observado o relator do projeto na CCJC da Câmara dos Deputados, a lei



SF/14793.04437-67

proposta não deve “ter vigência imediata à publicação, obviamente, porque, no dia seguinte, muitos agentes públicos podem incorrer em falta funcional”.

As alterações necessárias foram promovidas na forma da emenda substitutiva cujo substrato básico transcrevo abaixo:

Substitutivo da CI ao PLC nº 91/2011

O art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 80.

.....
§ 3º Observado o sentido do tráfego, é obrigatória a instalação, nas rodovias, a intervalos aproximados de 20 km (vinte quilômetros), assim como em todo cruzamento, entroncamento ou bifurcação, de sinalização de indicação:

I – da denominação das duas cidades mais próximas, com as distâncias correspondentes;

II – das rodovias e estradas de acesso mais próximo, com as respectivas distâncias;

III – dos hospitais mais próximos.”

A Lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

III – VOTO

Diante do exposto opinamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2011, e no mérito por sua aprovação na forma da Emenda nº 1/CI (Substitutiva).

Sala da Comissão,

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente

SENADOR PEDRO SIMON, Relator

SF/14793.04437-67

